

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106, DE 2015

Dá nova redação ao § 1º do art. 46 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e acrescenta alínea ao inciso I do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

**Autor:** Deputado EVAIR DE MELO

**Relator:** Deputado CARLOS JORDY

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução que visa dar "...nova redação ao § 1º do art. 46 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e acrescenta(r) alínea ao inciso I do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados".

Justifica o autor:

*Os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa são de extrema relevância para a garantia do exercício do mandato parlamentar e a defesa do Poder Legislativo, motivo pelo qual as normas e princípios disciplinadores do Código de Ética merecem ser permanentemente revistos e aprimorados para assegurar-lhe mais autonomia e adequá-lo à dinâmica das transformações do Congresso Nacional e da sociedade brasileira.*

*A presente iniciativa tem por escopo disciplinar o horário de funcionamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e impedir a destituição*



*do relator designado pelo Presidente do Conselho, ressalvadas as hipóteses já contempladas no Código.*

*Dessa forma, a proposição pretende alterar a redação do § 1º do art. 46 do Regimento Interno para que as reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar possam coincidir com a Ordem do Dia das sessões da Câmara e do Congresso Nacional. A alteração visa ao funcionamento pleno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para a continuidade e prevalência das normas éticas e de decoro nesta Casa Legislativa.*

*A proposição também determina que o relator de matéria no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderá ser destituído de sua função, a não ser que seu parecer seja vencido ou que venha a ser substituído por descumprir os prazos determinados, hipóteses essas já previstas no Código. Com esse objetivo, propomos alteração da redação do inciso I do art. 13, com acréscimo de nova alínea. Tal modificação também busca assegurar o pleno funcionamento do Conselho, garantindo o devido processo legal na tramitação dos processos perante aquele órgão.*

Nos termos do § 1º do art. 216 do Regimento Interno, o ilustre Deputado Subtenente Gonzaga apresentou duas emendas em Plenário: pela primeira emenda (nº 1/2016), propõe alterar a redação da alínea “a” do inciso I do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar para acrescentar a expressão “no momento do sorteio”.

A Emenda nº 2/2016, por seu turno, procura inserir o § 6º ao art. 7º do mesmo Estatuto para não permitir que o novo membro, que tenha substituído membro suplente ou efetivo no curso da análise de uma representação, tenha direito de voto, caso já tenha sido apreciada a admissibilidade.



Compete-nos a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, reservando-se à Mesa Diretora a análise do seu mérito.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do mesmo Estatuto).

## II - VOTO DO RELATOR

Cumprida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, e art. 216 do Regimento Interno, apreciar o Projeto de Resolução n.º 106, de 2015, e as duas emendas a ele apresentadas, nos termos do art. 216, § 1º, do mesmo Estatuto Interno.

Examinando essas proposições, à luz do ordenamento constitucional em vigor, verifica-se que a matéria obedece ao disposto no art. 51, inciso III, e art. 59, inciso VII, da Constituição Federal, segundo os quais compete privativamente à Câmara dos Deputados dispor sobre sua organização, funcionamento e elaboração do Regimento Interno por meio de resolução.

A proposição principal procura aperfeiçoar a análise das representações no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tanto para possibilitar que o colegiado possa se reunir paralelamente ao Plenário, como para proteger o relator designado das substituições injustificadas no curso do processo.

Tais medidas encontram respaldo na natureza peculiar do Conselho de Ética e sua relevância para a legitimidade dos trabalhos desta Casa e na necessidade de que o processo ético-disciplinar obedeça aos ditames do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Lei Maior.

No mesmo sentido, merecem acolhida, em termos constitucionais, as duas Emendas de Plenário, cujo escopo, da primeira, é o de fixar o momento do sorteio da relatoria o como parâmetro temporal a ser considerado quanto ao impedimento de que o Relator pertença ao mesmo



partido do parlamentar representado, e a segunda para evitar a possibilidade de que o novo membro do Colegiado possa votar na representação cuja admissibilidade já tenha sido apreciada.

As propostas reforçam a segurança jurídica e a estabilidade do processo instaurado em razão de quebra de decoro parlamentar e, portanto, harmonizam-se com a Constituição Federal de 1988.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer vício a ser apontado na proposição principal e na Emenda nº 1, as quais se coadunam com os princípios gerais informadores do ordenamento jurídico pátrio.

Por outro lado, consideramos que a Emenda nº 2 padece de um vício de injuridicidade, uma vez que ela parte de um pressuposto não condizente com as normas de regência do processo ético-disciplinar.

Com efeito, a Emenda nº 2 veda que o membro do Conselho de Ética que tenha substituído membro anterior tenha direito a voto nas representações já admitidas pelo Conselho. Justifica o ilustre Autor dessa emenda que o seu objetivo é desestimular a substituição casuística de membros do Conselho no decorrer de uma representação já em curso.

Ocorre que a atual sistemática prevê mandatos fixos de dois anos para os membros titulares e efetivos do Conselho de Ética, com hipóteses taxativas de perda do mandato, tais como término do mandato, renúncia ou falecimento.

Portanto, atualmente, não há viabilidade de substituição casuística de membros do Conselho, o que torna sem eficácia jurídica uma determinação que proíba o direito ao voto dos membros que venham a substituir membros anteriores. Ademais, se essa substituição for interpretada de modo a abranger os membros que sucederem os antigos membros em razão de término do mandato, a proposta contida na Emenda nº 2 impedirá o voto dos novos membros em processos já instaurados, o que não se coaduna com o juiz natural e o direito do representado de ser julgado pelo Conselho em sua integralidade, e não apenas pelos membros reconduzidos para novo mandato.



No que concerne à técnica legislativa, a matéria guarda pertinência com a Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas modificações posteriores, e, de igual modo, com a tradição parlamentar.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela:

(i) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 106, de 2015, e da Emenda de Plenário nº 01;

(ii) constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 02.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado CARLOS JORDY  
Relator

2026-6801

